



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

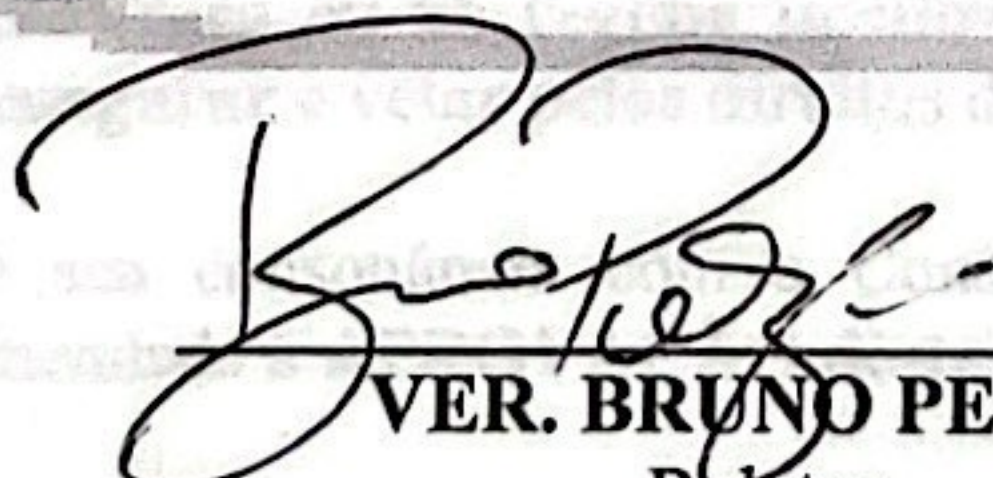
PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 229/2023, de autoria da vereadora Tuti Lopes, que **“DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE NOVEMBRO DE 2023.


VER. BRUNO PEREZ
Relator



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES,
IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em análise é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, quando for pertinente. O autógrafo dispõe sobre políticas públicas para a promoção dos direitos das mulheres no município de boa vista.

No tocante ao debate constitucional que circunda o tema, haja vista a criação de despesa ao poder executivo mediante lei proposta por vereador, o STF já enfrentou a temática.

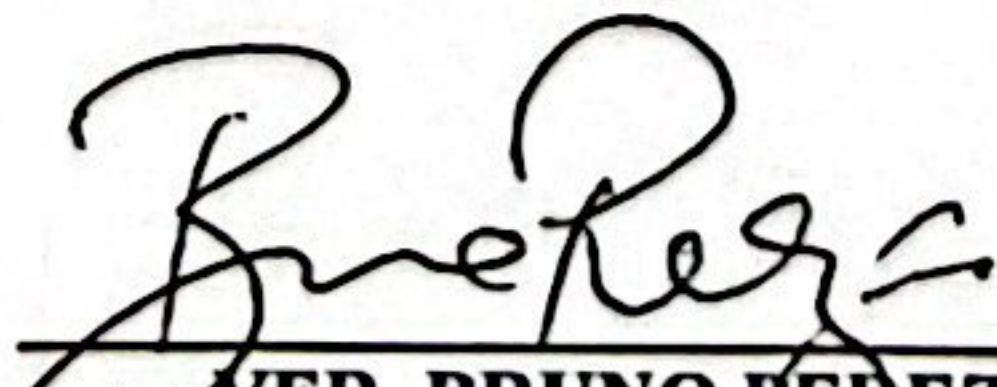
O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” A matéria, sob análise, não remete à estrutura ou ao regime jurídico de servidores públicos e, frise-se, cria campanha destinada a assegurar e velar pelos direitos das mulheres.

Portanto, em virtude de sua consonância com a Constituição Federal e sua relevância para a comunidade local, é recomendada a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE NOVEMBRO DE 2023


VER. BRUNO PEREZ
Relator